



Decisão nº.: 76/2015 – COJUP
Processo nº.: PAT-39770/2015-5
Contribuinte: VENSCELAU AUTO CENTER LTDA
Inscrição nº.: 20.242.532-0
Endereço: Av. Senador Salgado Filho, 1688 – Lagoa Nova – Natal/RN

Ocorrência: *O Contribuinte acima qualificado apresentou Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, motivado por pendências impeditivas, constantes no extrato fiscal. **Regularização parcial intempestiva.** Impugnação IMPROCEDENTE.*

1 - O RELATÓRIO

O Contribuinte apresentou solicitação de inclusão no Simples Nacional, dentro do prazo legal, o pedido negado em 27.02.2015, conforme documento emitido pelo portal eletrônico da Secretaria de Tributação deste Estado, sob a alegação da existência de pendências impeditivas no Cadastro de Contribuinte, fl. 04.

Em razão desse indeferimento, o Impugnante efetuou o pagamento dos débitos fiscais existentes, fls. 12 e 13.

A regularização das pendências de que trata o primeiro parágrafo, foi, **parcialmente**, efetuada, consoante os ditames preconizados no art. 6º, §§ 2º e 3, inc. I, do art. 6º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01/12/2011, fls. 12 e 13.

Da análise dos autos constatou-se que o requerente não fez juntar o demonstrativo de receita bruta, para fins de verificação dos parâmetros de enquadramento de que trata o inc. I, do art. 15, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. Não apresentando, também a declaração de que não



incorre, a Empresa, em nenhuma das hipóteses impeditivas previstas no art. 17, da Lei Complementar 123/06, de 14/12/2006 e no art.15 da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011.

Contudo, em obediência ao princípio da celeridade processual, solicitou-se ao Impugnante que apresentasse os documentos de que trata o parágrafo anterior, deste Relatório, sanando-se, assim, o processo, quanto á apresentação desses documentos, considerados essenciais à análise do mérito da impugnação.

Em razão do relatório da consulta de NFS-e, extraído do site da Prefeitura Municipal de Natal, compreendendo o período de 03/01/2014 a 30/12/2014, fls. 17/19, chega-se – **de forma estimativa**- a uma receita bruta auferida no ano-calendário no valor de R\$ 499.152,56 (quatrocentos e noventa e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), Atendendo, assim, o contribuinte, ao requisito de valores de receitas, estipulados para fins de enquadramento no Simples Nacional, de que trata o inc. II, do art. 3º da L.C. 123/2006, fls.17/19.

Dando sequência à análise de juízo de admissibilidade, observa-se que o requerente, além das obrigações principais vencidas, apresentava ainda a inobservância de obrigação tributária acessória, como se pode verificar na folha 10 dos autos. Figurando como criticado no período abrangido entre 20/11/2014 a 10/02/2015, **pela não apresentação da EFD**, referente ao ano calendário de 2012

Impende esclarecer, que a obrigação acessória em tela é considerada como passível de crítica, pela legislação estadual, daí decorre a sua natureza de *pendência impeditiva*. Ora, tal regularização, somente ocorreu em data de 10.02.2015, como facilmente se percebe no Histórico das Obrigações acessórias fl. 10 e 14. Ou seja, em momento posterior aquele definido em lei como imprescindível para habilitar o Contribuinte no ingresso ao Simples Nacional.



2 – MÉRITO

O presente processo trata de julgamento da Impugnação ao Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional - TIOSN, fl. 02.

O Contribuinte foi devidamente cientificado e impugnou o feito no prazo legal, apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no TIOSN, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT conforme se verifica quando cotejadas as datas da Impugnação, com o Edital de Notificação nº 001/2015 – 1ª URT – Indeferimento de Opção ao Simples Nacional, DOE nº 13.385, de 27/02/2015.

Quando se analisa o pedido de opção ao regime do Simples Nacional, datado de 27/02/2015, percebe-se que o mesmo foi indeferido em razão da **existência de pendências impeditivas**, junto à Fazenda Pública deste Estado, fl. 04.

Não obstante, quando se analisa a situação do Contribuinte, percebe-se que dentre as pendências impeditivas se encontra a falta de apresentação da **EFD – ref. 02/2012**, fl. 10.

Ora, a Resolução CGSN, nº 94, de 29/11/2011 em seu art. 6º, assim assevera, *verbis*:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)



§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser **realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil**, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º), (grifamos).

§ 2º **Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**), (grifamos).

I - **regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;** (grifamos).

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

Ademais, no art. 17, inc. XVI, da L.C. 123/2006, assim disciplina a matéria, *ipsis litteris*:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, **caput**)

XVI - com ausência de inscrição ou **com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011.), (grifamos).

A

Em assim sendo, vindo o Contribuinte a regularizar parte de sua situação cadastral, em prazo posterior ao determinado em lei, conforme demonstrado acima, tem-se que o requerimento do contribuinte encontra, à luz da legislação de regência, forte óbice para a obtenção de um desfecho favorável.



3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, interposta pelo contribuinte, com o fim de adesão ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 19 de Março de 2015

Jefferson Franklin de Melo

Julgador Fiscal – mat. 158.666-1